

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.468, DE 2015

Altera a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, para instituir a obrigatoriedade do uso de mototaxímetro em Municípios com mais de 40.000 (quarenta mil) habitantes.

Autor: Deputado Leo de Brito

Relator: Deputado Valmir Prascidelli

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a modificar a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, dispõe sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação desse serviço e dá outras providências”.

A proposição insere o art. 3º-A à referida lei para obrigar o uso de mototaxímetro nos Municípios com mais de quarenta mil habitantes, para o exercício da atividade de transporte remunerado de passageiros em motocicletas e motonetas, conhecido como mototáxi.

Apreciado no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Comissão de Viação e Transportes, o projeto foi aprovado, por unanimidade.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão pronunciar-se sobre os projetos de lei quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa privativa da União (art. 22, I, CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF). Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do Texto Constitucional.

Igualmente constatamos que a proposição respeita os preceitos de cunho material da Constituição Federal e está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, notadamente a Lei nº 12.468, de 2011, que estabelece, no seu art. 8º, a obrigatoriedade do uso de taxímetro em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Há de se destacar que a competência para fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas pelo serviço de mototáxi pertence aos Municípios, nos termos da competência constitucional de legislar sobre assuntos de interesse local, positivada no art. 12 da Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

A técnica legislativa e a redação empregadas não merecem reparos.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.468, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Valmir Prascidelli
Relator

2018-7026